

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Este é um daqueles processos que teima em querer consumir o ditado popular como por mim parafraseado: processo que nasce torto, morre torto. E a virtude do escoreito Voto do Ministro Raimundo Carreiro é endireitar as coisas, colocando-o conforme o direito e o valor supremo da justiça.

2. Isso porque, cometemos até aqui dois pecados jurídicos originais: a) estamos criando obrigações não previstas nas normas vigentes à época dos fatos; b) aplicamos retroativamente normas eleitorais de forma a criar um direito financeiro eleitoral inexistente.

3. Aliado a isso, a unidade técnica valora fatos a partir de testemunho, quando a prova dos autos torna inequívoca a interpretação dos mesmos. Falo do depoimento do tesoureiro afirmando que geriu os recursos do fundo partidário. Ora, uma das despesas impugnadas é um recibo de pagamento (fl. 63) datado de 21/07/2000, entretanto, como consta da própria parte dispositiva do Acórdão 2.301/2010 – 1ª Câmara, a primeira cota do fundo partidário foi repassada em 09/08/2000. É faticamente impossível vincular o gasto ao fundo referido.

4. Entretanto, passo aos dois temas centrais que me convenceram da correção do Voto do Ministro Carreiro.

5. O primeiro é a criação de obrigações não previstas nas normas vigentes à época dos fatos. A unidade técnica afirma que “ainda que a Resolução TSE 19.768/1996 não previsse expressamente a necessidade de conta corrente específica, uma interpretação extensiva de seus artigos [...]”.

6. Como sabemos, não se criam obrigações por interpretação extensiva de regras, mais ainda para fins sancionatórios, tal como fartamente demonstrado por Alejandro Nieto em seu *Derecho Administrativo Sancionador* acerca do princípio da legalidade. A exigência de conta corrente específica deveria vir explícita da legislação, de forma a criar um dever legal. E quando a Justiça Eleitoral quis o fez constar expressamente, tal como está na Resolução TSE 23.406/2014, cujo artigo 12 determina que “é obrigatória para os partidos políticos [...] a abertura de conta bancária específica”.

7. Outra interpretação extensiva transmuta-se na outra falha processual: aplicamos retroativamente normas eleitorais de forma a criar um direito financeiro eleitoral inexistente.

8. Aqueles que acompanham a legislação eleitoral de prestação de contas dos partidos políticos sabem ter ela passado por contínuos aperfeiçoamentos, havendo uma mudança estrutural evidente a partir de 2004 com a edição da Resolução TSE 21.841. Dito de outra forma, não se pode transferir para os gestores os efeitos decorrentes da fragilidade das normas que regiam suas condutas à época dos fatos.

9. De outra, devemos ter o cuidado de compreender que as tomadas de contas especiais originadas do TSE são **sui generis**, porque os parâmetros de julgamento provêm da legislação eleitoral, **não complementável** pelas normas de direito administrativo financeiro.

10. Nesse sentido, se nem a Resolução TSE 19.768/1996 e a Lei 9.096/1995 exigiam documentos fiscais, não podemos aplicar a Resolução TSE 21.841/2004, tal como fez a justiça eleitoral, pois estaremos dando efeito retroativo à lei que instituiu obrigações inexistentes em 2000.

11. Soma-se a tudo isso o fato de **inexistir dever legal** que impusesse ao recorrente guardar documentos de despesas, extratos bancários, cópias de cheques ou notas fiscais por mais de 5 anos. Mais uma vez o Ministro Carreiro foi preciso na análise. A Resolução TSE 19.768/1996 e a Lei 9.096/1995 determinavam conservar a documentação comprobatória pelo prazo de 5 anos. **Tão somente em 2004** introduziu-se a obrigação de guarda pelo mesmo período, “contado da decisão que julgar definitivamente as contas”.

12. Aplicando a legislação vigente à época, o prazo de guarda dos documentos de despesas expirou em 2005, enquanto a primeira notificação do TSE data de 27/04/2007.

13. Em recentes julgados, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

No julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, o TSE, por maioria, decidiu pela **aplicação do prazo prescricional de cinco anos a contar da apresentação das contas**, estabelecido pelo § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, em relação às prestações de contas anuais apresentadas antes da edição da Lei nº 12.034/2009. (*PC 15, DJE, Tomo 208, de 05/11/2014, p. 82*)

14. Chamo atenção para o fato de que os três Ministros do Supremo Tribunal Federal com assento no TSE votaram pela solução do prazo prescricional, não apenas para os fins de suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário prevista no § 3º do art. 37, citado na ementa do acórdão. Em verdade, tal como está no Agravo Regimental em Petição nº 1619, trata-se de prescrição decorrente do “transcurso de mais de cinco anos **a partir da apresentação da prestação de contas acarreta a extinção do processo** em virtude da prescrição”.

15. E o Ministro Toffoli, por ocasião do julgamento do **leading case**, a Questão de Ordem na Prestação de Contas 37, deixou assente em seu substancial Voto que:

**“Em um juízo de ponderação, penso que o exercício da pretensão punitiva do Estado não pode prevalecer sobre a nova garantia legal, nem mesmo sob o argumento de que foram dadas ao partido diversas chances para justificar ou sanar os vícios apontados pelos órgãos técnicos.**

Com efeito, **não é razoável imputar o alargamento do trâmite processual ao partido**, pois a Justiça Eleitoral poderia ter limitado as oportunidades concedidas para que aquele se manifestasse.”

16. Além de fundamentar a decisão no princípio da prevalência da norma mais favorável ao administrado, o TSE deu efetividade ao disposto no artigo 34, inciso IV, da Lei 9.096/1995, ou seja: após 5 anos o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado, incluída aí a possibilidade de mudar o julgado em sede recursal. Em sendo assim, há extinção do próprio processo. E o artigo 34 faz parte do mesmo plexo normativo onde está inserido o referido artigo 37, qual seja, o capítulo da prestação de contas.

17. E, neste caso, o **“alargamento do trâmite processual”**, na expressão do **Ministro Toffoli**, foi da culpa exclusiva do órgão tomador, que recebeu a prestação de contas em 5/9/2001 e chamou o ora recorrente aos autos apenas em 27/4/2007, portanto, mais de 5 anos e 7 meses após sua apresentação.

Com essas breves considerações, e com todas as vênias de estilo ao substancioso Voto Revisor aqui apresentado, acompanho às inteiras o Voto do Ministro Raimundo Carreiro.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2014.

**AROLDO CEDRAZ**  
**Ministro**